



Câmara Municipal de Maracanaú

Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, 890 - Piratininga - CEP: 61905-167 - Maracanaú\CE

PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO: 008/2026

Dispõe sobre a permissão de uso de passeios públicos, praças e demais logradouros públicos por bares, restaurantes, lanchonetes, food trucks e congêneres, para colocação de toldos, mesas e cadeiras, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maracanaú Aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante Termo de Permissão de Uso – TPU, a utilização de passeios públicos fronteiriços, praças, largos, boulevards, áreas de convivência, decks e demais logradouros públicos, por bares, restaurantes, lanchonetes, food trucks e congêneres, regularmente licenciados e em funcionamento no Município de Maracanaú, para a colocação de mesas, cadeiras, guarda-sóis e toldos.

Parágrafo único. A permissão de que trata este artigo não se limita às calçadas fronteiriças ao estabelecimento, podendo abranger outros espaços públicos adequados à convivência urbana, desde que respeitados os critérios de segurança, acessibilidade, mobilidade e interesse público previstos nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 2º A instalação do mobiliário urbano de que trata esta Lei deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes condições:

- I – não bloquear, obstruir ou dificultar o livre trânsito de pedestres, em especial de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, idosos e crianças;
- II – respeitar faixa livre mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) destinada exclusivamente à circulação segura de pedestres, quando o logradouro possuir característica de passagem contínua;
- III – não comprometer a visibilidade de motoristas, especialmente em cruzamentos, esquinas e acessos;
- IV – não bloquear acessos de veículos a imóveis, garagens, equipamentos públicos ou serviços essenciais;
- V – não oferecer riscos à segurança dos transeuntes, usuários do espaço público ou ao patrimônio público.

Parágrafo único. Nas praças e demais logradouros públicos destinados prioritariamente à convivência, a organização do mobiliário deverá observar critérios técnicos definidos pelo órgão competente, priorizando acessibilidade, segurança e uso coletivo do espaço

Art. 3º As mesas, cadeiras, guarda-sóis, toldos e demais mobiliários deverão:

- I – ser totalmente removíveis, permitindo fácil montagem e desmontagem;
- II – apresentar padrão estético compatível com o espaço urbano e o ambiente onde estiverem inseridos;
- III – não possuir quinas cortantes, superfícies perigosas ou materiais que ofereçam risco;
- IV – atender às normas de higiene, segurança e acessibilidade.



Câmara Municipal de Maracanaú

Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, 890 - Piratininga - CEP: 61905-167 - Maracanaú\CE

§ 1º O espaço autorizado poderá ser delimitado por floreiras ou outros elementos removíveis, desde que não interfiram na circulação de pedestres nem descharacterizem o uso público do local.

§ 2º É vedada a fixação permanente de qualquer estrutura em passeios, praças ou demais logradouros públicos.

Art. 4º Para obtenção da permissão de uso, o interessado deverá protocolar requerimento junto ao Poder Executivo Municipal, acompanhado dos seguintes documentos:

- I – comprovação da regularidade do estabelecimento;
- II – documento que comprove a representação legal;
- III – planta ou croqui da área pública a ser utilizada, indicando:
 - a) áreas destinadas à circulação de pedestres;
 - b) localização e quantidade de mesas, cadeiras, ombrelones e floreiras;
 - c) eventuais interferências existentes;
 - d) identificação do tipo de logradouro público a ser utilizado.

§ 1º Fica permitida a utilização de área pública fronteiriça ou próxima a imóvel contíguo ao estabelecimento, desde que apresentada:

- a) Autorização expressa do proprietário do imóvel, quando aplicável, com firma reconhecida;
- b) Comprovante do IPTU do imóvel autorizado.

§ 2º Será obrigatória a fixação de placa visível no estabelecimento, contendo a quantidade de mesas e cadeiras autorizadas no Termo de Permissão de Uso.

Art. 5º A análise e concessão do Termo de Permissão de Uso caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, especialmente às Secretarias responsáveis por Urbanismo, Infraestrutura, Mobilidade Urbana, Meio Ambiente, Fazenda e Vigilância Sanitária, observadas as normas municipais vigentes e as características específicas de cada tipo de logradouro público.

Art. 6º Os passeios públicos, praças, decks e demais áreas públicas autorizadas, bem como suas imediações, deverão ser mantidos limpos e conservados pelos permissionários, sendo vedado o descarte irregular de resíduos.

Art. 7º Fica expressamente proibido nos espaços públicos objeto desta Lei:

- I – o uso de amplificadores, caixas acústicas, alto-falantes ou equipamentos sonoros;
- II – a instalação de grades fixas ou cercamentos permanentes;
- III – a colocação de publicidade não autorizada pela legislação municipal;
- IV – o uso de mobiliário diverso daquele autorizado no Termo de Permissão de Uso.

Art. 8º O uso dos passeios, praças e demais logradouros públicos autorizados por esta Lei ficará limitado ao horário de funcionamento do estabelecimento.

Art. 9º O descumprimento das disposições desta Lei acarretará, conforme o caso:



Câmara Municipal de Maracanaú

Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, 890 - Piratininga - CEP: 61905-167 - Maracanaú\CE

- I – advertência;
- II – multa, conforme regulamentação municipal;
- III – em caso de reincidência, cassação da permissão, que somente poderá ser renovada após o prazo mínimo de 1 (um) ano.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo critérios técnicos, valores de taxas, procedimentos de fiscalização e demais disposições administrativas necessárias à sua execução.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, 3 de Fevereiro de 2026.

*Assinado eletronicamente na data: 03/02/2026
pelo CPF: ***.617.913-** no IP: 192.168.131.91*

Francisco Ivonaldo Pereira Lima
Vereador(a) - PP

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo disciplinar, organizar e regulamentar a utilização do passeio público fronteiriço a estabelecimentos comerciais, como bares, restaurantes, lanchonetes, food trucks e congêneres, permitindo a colocação de mesas, cadeiras e estruturas removíveis, sem prejuízo ao direito de ir e vir dos pedestres, especialmente das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Em Maracanaú, é visível o crescimento das atividades gastronômicas e de lazer ao ar livre, impulsionadas principalmente por microempreendedores, pequenos comerciantes e trabalhadores informais, que encontram no uso ordenado do espaço público uma forma legítima de geração de renda, fortalecimento da economia local e dinamização da vida urbana.

Entretanto, a ausência de uma legislação específica que regulamente essa ocupação gera insegurança jurídica, conflitos entre comerciantes, moradores e fiscalização, além de riscos à acessibilidade e à mobilidade urbana. Este Projeto de Lei surge justamente para estabelecer critérios claros, objetivos e fiscalizáveis, equilibrando o interesse público com o desenvolvimento econômico.

Experiências exitosas em outros municípios

Diversas cidades brasileiras já adotaram legislações semelhantes, demonstrando que a ocupação ordenada do passeio público é plenamente possível quando bem regulamentada. Entre os exemplos que servem de parâmetro para esta proposição, destacam-se:

- São Paulo (SP) – Lei nº 12.002/1996 e Decreto nº 58.832/2019, que autorizam



Câmara Municipal de Maracanaú

Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, 890 - Piratininga - CEP: 61905-167 - Maracanaú/CE

bares, restaurantes e congêneres a utilizarem o passeio público para mesas e cadeiras, respeitando faixa mínima livre para pedestres e normas de acessibilidade;

• Paraibuna (SP) – Lei nº 3.342/2021, que permite a utilização de passeios, decks e boulevards públicos para colocação de mesas e cadeiras, mediante Termo de Permissão de Uso, com critérios claros de segurança, higiene e circulação;

• Belo Horizonte (MG) – projetos e normas municipais que regulamentam o uso de espaço público por food trucks e estabelecimentos gastronômicos, permitindo mesas e cadeiras desde que respeitada a mobilidade urbana;

• Curitiba (PR) – regulamentações urbanísticas que autorizam a ocupação temporária e controlada do passeio público, integrando comércio, convivência urbana e acessibilidade;

• Fortaleza (CE) – normas e autorizações administrativas que permitem a ocupação parcial do passeio público por estabelecimentos comerciais, especialmente em polos gastronômicos, desde que preservada a faixa livre para pedestres.

Essas experiências demonstram que a regulamentação do uso do espaço público não significa privatização, mas sim organização, controle e valorização do espaço urbano, promovendo convivência harmônica entre comércio, pedestres e trânsito.

Interesse público e inclusão urbana

O Projeto de Lei prioriza:

- a acessibilidade universal, garantindo faixa livre mínima para pedestres;
- a segurança viária e urbana;
- a valorização do pequeno empreendedor, especialmente microempreendedores individuais (MEIs);
- a ocupação qualificada dos espaços públicos, incentivando a convivência social;
- a organização e padronização urbana, facilitando a fiscalização e reduzindo conflitos.

Além disso, a proposta fortalece a economia local, fomenta o turismo, amplia oportunidades de trabalho e contribui para uma cidade mais viva, humana e funcional.

Diante do exposto, resta evidente que o presente Projeto de Lei está alinhado às boas práticas adotadas em diversos municípios brasileiros e atende ao interesse público, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.

